



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.469 - SP (2019/0138700-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE MATIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRECEDENTE.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.
2. O Tribunal local fez menção aos fundamentos declinados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, reafirmando o *periculum libertatis* consistente no risco à aplicação da lei penal por ter ele se evadido do distrito da culpa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedente.
3. Além disso, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedente.
4. *In casu*, além de ser reincidente, o paciente tentou empreender fuga do distrito da culpa, o que, aliado à gravidade concreta do delito, consistente no roubo de motocicleta e na realização de disparos que atingiram a vítima e o comparsa, autoriza a imposição da medida cautelar máxima.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.469 - SP (2019/0138700-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Kaique Matias dos Santos** contra ato coator proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do HC n. 2001445-58.2019.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo-o preso preventivamente em decorrência de prolação de sentença condenatória pela prática de condutas descritas nos arts. 121, § 3º, e 157, § 3º, II, na forma do art. 73, parte final, todos do Código Penal, conforme os termos da seguinte ementa (fls. 55/56):

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA ANULADO O PROCESSO, OFERTANDO-SE NOVA OPORTUNIDADE PARA QUE A DEFESA POSSA APRESENTAR OUTRA RESPOSTA A ACUSAÇÃO, VEZ QUE FOI ABERTA VISTA PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTASSE QUANTO A TAL, SITUAÇÃO QUE ENSEJOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGUNDO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. TERCEIRO PLEITO DE CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL.

AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 3º, II E 121, § 3º, NA FORMA DO ARTIGO 73, IN FINE, DO CP.

NATUREZA GRAVE DOS DELITOS QUE, POR SI SÓ, DÁ CONTA DA CONVENIÊNCIA DA MANTENÇA DO SUPPLICANTE NO CÁRCERE. - INTELIGÊNCIA DO ART. 324, IV, DO CPP.

ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DESCARACTERIZADA. PREJUÍZO, DEMAIS, NÃO DEMONSTRADO.

AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO QUE POSSA SER IMPUTADO AO PODER JUDICIÁRIO, DADA A NECESSIDADE DE RECAMBIAMENTO DO PACIENTE, QUE, EM TESE, EMPREENDEU FUGA PARA O ESTADO DE GOIÁS, LUGAR ONDE FOI EFETIVADA SUA PRISÃO.

Ordem denegada.

O impetrante alega, preliminarmente, prevenção do Ministro Nefi Cordeiro, tendo em conta a anterior distribuição do HC n. 494.102/SP, no qual teriam sido tratados idênticos contextos ao do presente feito.

Destaca que o paciente responde a dois processos criminais na 2ª Vara Criminal de Diadema/SP tombados sob os n. 0009264-19.2018.8.26.0161 e n. 0008312-40.2018.8.26.0161.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que todos os argumentos já perderam o objeto ou foram indeferidos por esta Corte Superior, exceto a negativa de recorrer em liberdade. Destaca os fundamentos declinados no HC n. 494.102/SP, no sentido de não ter sido apontada justificativa para negar o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta que a sentença condenatória violou o direito do paciente pelos mesmos fundamentos analisados e afastados por esta Sexta Turma no mencionado *habeas corpus*.

Pede a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 3/8).

Liminar indeferida às fls. 75/77.

Informações prestadas pela origem às fls. 82/98.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, tendo em vista a presença dos requisitos para decretação da cautelar (fls. 101/105).

Petição requerendo preferência à fl. 109.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.469 - SP (2019/0138700-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, reitero que não vislumbro a existência de prevenção do Ministro Nefi Cordeiro, em razão da anterior distribuição do HC n. 494.102/SP.

Nesse mencionado *writ*, o ato coator apontado diz respeito ao Processo n. 0009264-19.2018.8.26.0161, cujo objeto foi a prática de roubo majorado cometido no dia 9/6/2018, por volta de 18h45, na rua Antônio Sanches Moreno, altura do n. 143, bairro Conceição, Diadema/SP.

Nos presentes autos, o ato coator é a sentença condenatória proferida no Processo n. 0008312-40.2018.8.26.0161, cujo objeto foi a prática de roubo seguido de lesão corporal grave e homicídio culposo cometido no dia 10/6/2018, por volta das 13h38, na rua Élbio Camilo, na altura do n. 155, Centro, Diadema/SP.

O impetrante nem sequer indicou a existência de documento em comum, motivo pelo qual não há de se acolher a alegação de prevenção, não havendo a incidência do art. 71 e parágrafos do RISTJ.

A respeito do mérito da impetração, a impressão que tive ao apreciar a liminar se mantém.

Pretende-se a revogação da prisão preventiva mantida por ocasião da prolação da sentença condenatória, que manteve a cautelar aos seguintes fundamentos (fls. 29/30):

Vedo o recurso em liberdade, por ser incongruente soltar o réu reincidente ora condenado a regime que o manterá no cárcere, inclusive para a garantia da segurança pública e para a conveniência da aplicação da lei penal.

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local expediu os seguintes fundamentos para manter a prisão cautelar (fl. 61 – grifo nosso):

E diante desse cenário, se mostra, pois, devidamente justificada a custódia cautelar do suplicante, vez que processado por prática de dois crimes gravíssimos, um deles de natureza hedionda e inafiançável, **somando-se ao fato de ser ele reincidente e de ter empreendido fuga do distrito da culpa logo após a ocorrência dos fatos que lhe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são imputados (fl. 631), a demonstrar que não tem a intenção de colaborar com a Justiça, havendo a necessidade de ser acautelada eventual aplicação da lei penal.

Também não vinga o invocado excesso de prazo, na medida em que ele está segregado no Estado de Goiás, situação que, por si só, demanda maior delonga na tramitação da ação penal.

E no que concerne a invocada nulidade, melhor sorte não assiste o impetrante, vez que, na esteira da lúcida manifestação do douto representante da Procuradoria de Justiça (fls. 818/826), o caso concreto não enseja o acolhimento de tal pleito, a uma porque não foi demonstrado qual o efetivo prejuízo, a duas, porque o Ministério Público inclusive concordou com o deferimento das diligências requeridas pela Defesa (fl. 452 dos autos principais), e a três, porque não há mesmo que se lançar mão do writ para questionamento de tema a ser abordado na fase própria da marcha processual, dentro do processo de conhecimento.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Na hipótese, todavia, o Juízo de primeiro grau não motivou devidamente a decretação da custódia cautelar do paciente, visto que se deteve a invocar fatos já existentes desde o início da persecução criminal, os quais não se prestaram a justificar a prisão no decorrer da ação penal. Tendo o paciente respondido solto a todo o processo, apenas fato novo justificaria a medida acautelatória de segregação antecipada, o que não se verifica no caso, de modo que evidenciado o constrangimento ilegal ocasionado ao paciente.

4. Habeas corpus concedido.

(HC n. 462.045/AC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o Tribunal local fez menção aos fundamentos declinados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, reafirmando o *periculum libertatis* consistente no risco à aplicação da lei penal por ter ele se evadido do distrito da culpa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior (HC n. 474.069/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/4/2019).

Além disso, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

In casu, além de ser reincidente, o paciente tentou empreender fuga do distrito da culpa, o que, aliado à gravidade concreta do delito, consistente no roubo de motocicleta e na realização de disparos que atingiram a vítima e o comparsa, autoriza a imposição da medida cautelar máxima, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138700-8

HC 510.469 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083124020188260161 12092018 20014455820198260000 30952018 3402018
83124020188260161

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE MATIAS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.